

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Assunto: PLC 219/2015 – Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (*franchising*); revoga a lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Senhor Deputado,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)** vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 219/2015, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, o qual se encontra no Plenário do Senado Federal.

2. A título de conhecimento, o CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias.

3. O CBAr vem propor emenda de redação ao caput do art. 9º e ao parágrafo 3º do art. 9º, por entender que a linguagem de referidos artigos precisa de ajustes técnicos jurídicos.

NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 9º:

Art. 9º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira, enquanto no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes poderão optar, no contrato, pelo direito aplicável que entenderem mais conveniente.

JUSTIFICATIVA:

4. A atual redação do art. 9º do Projeto de Lei¹ confunde o conceito de foro (local e juiz competente para a resolução de uma disputa) com o conceito de direito aplicável (o direito aplicável ao mérito de uma determinada disputa e que não se relaciona diretamente com o juiz responsável pela aplicação deste direito). Verifica-se, assim, certa ausência de tecnicidade na redação legislativa que pode gerar confusões quanto ao limite da autonomia da vontade das partes no projeto de lei. Explica-se.

¹ Redação atual: “Art. 9º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira, enquanto no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio”.

5. Ao estabelecer o direito aplicável a um contrato de franquia não internacional, o projeto de lei obriga que qualquer órgão jurisdicional (seja ele integrante do Poder Judiciário ou um árbitro/tribunal arbitral) aplique o direito brasileiro. Entretanto, ao regular o contrato de franquia internacional, a redação atual silencia quanto ao direito que será aplicável ao mérito da disputa pelo órgão jurisdicional.

6. A redação ora proposta elimina esta ambiguidade ao regular especificamente o direito que será aplicável ao mérito. Ela nos parece também mais bem alinhada com a intenção prevista no parágrafo 3º do artigo 9º, que expressamente autoriza as partes contratantes a se utilizarem da arbitragem, conforme previsto na Lei 9.307/96, e que possui no princípio da autonomia da vontade sua pedra angular.

NOVA REDAÇÃO PARÁGRAFO 3º DO ART. 9º:

§3º As Partes também poderão solucionar as controvérsias relacionadas ao contrato de franquia por meio de arbitragem.

JUSTIFICATIVA

7. Não nos parece existir qualquer falta de tecnicidade na atual redação do projeto de lei quanto a este item². Assim, a sugestão ora proposta representa um simples aprimoramento linguístico de redação, que evita a utilização de expressões vistas por alguns como controversa (i.e juízo arbitral).

8. São estas as breves contribuições que o CBAr, associação especializada no aprimoramento e difusão do tema da arbitragem, estima adequada e oportuna para o trâmite do Projeto de Lei nº 219/2015.



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem

² §3º As Partes poderão, também, eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.